CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/ 2016

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si ajustam, de um lado a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO MARANHÃO, CNPJ nº 06.052.757/0001-05; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS, CNPJ nº 06.780.845/0001-23; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS. MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO. CNPJ nº 06.056.089/0001-94; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS LUÍS, DE SÃO CNPJ 06.790.299/0001-01: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE SÃO LUIS, CNPJ Nº 06.056.071/0001-92; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DOS JOALHEIROS E ÓTICAS DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 00.705.286/0001-00; e do outro, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO CNPJ 06.033.559/0001-02, por seus Presidentes no final assinados, na forma que abaixo se declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos motoristas empregados das empresas legalmente representadas pelas Entidades convenentes, com abrangência em suas respectivas bases territoriais, no Estado do Maranhão.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

As Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, reajustarão os salários dos seus empregados, a partir do dia 1º de agosto de 2015, aplicando o percentual de 8.5% (oito virgula cinco por cento) sobre os salários vigentes em agosto de 2014.

osto de 2014.

No cálculo do reajuste ora concedido, a fração inferior a R\$1,00 (Hum Real), é arredondada para essa importância.

Parágrafo Único - Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações procedidos pelas Empresas, no período de agosto de 2014 a julho de 2015, serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação salarial, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de descontos.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos Empregados Motoristas das Empresas legalmente representadas pelas Entidades convenentes, o seguinte Piso Salarial:

- a) Motoristas de veículos com capacidade de até 2000 (dois mil quilos), receberão o salário de R\$ 1.067,00 (Hum Mil e Sessenta e Sete Reais);
- Motoristas de veículos com capacidade superior a 2000 (dois mil quilos) até 10 (dez) toneladas, receberão o salário de R\$ 1.092,00 (Hum Mil e Noventa e Dois Reais);
- Motoristas de veículos com capacidade superior a 10 (dez) toneladas, até 15 (quinze) toneladas, receberão o salário de R\$ 1.274,00 (Hum Mil Duzentos e Setenta e Quatro Reais);
- d) Motoristas de veículos com capacidade superior a 15 (quinze) toneladas, receberão o salário de R\$ 1.466,00(Hum Mil Quatrocentos e Sessenta e Seis Reais).

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.



CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica o empregador obrigado a fornecer os comprovantes de pagamento salarial, com sua identificação, contendo, discriminadamente, as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas terão acréscimo conforme a legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos Motoristas que executam serviços de natureza insalubre ou perigosa, fica assegurado o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as formalidades legais.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos trabalhadores que realizarem trabalhos noturno, entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e 05h00 (cinco horas) do dia seguinte, um acréscimo adicional em sua remuneração, de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

CLÁUSULA NONA - DESPESAS DE VIAGEM

Aos Motoristas que se ausentarem do seu domicílio à serviço do Empregador, serão concedidas diárias antecipadas, de modo a cobrir as despesas de viagem, observada a seguinte discriminação:

-	Almoço	R\$ 45,00
-	Jantar	R\$ 45,00
-	Pernoite	R\$ 70 00

Parágrafo Primeiro - Dos valores acima discriminados só serão devidos aos motoristas a importância respectiva que a viagem exigir que o profissional se utilize do benefício, no período de sua duração.



Parágrafo Segundo - Os valores ora ajustados serão corrigidos na forma, periodicidade e percentuais que a Lei Salarial vigente determinar para os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale transporte que se constitui benefício que o empregador concederá ao trabalhador na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TICKET ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão a todos os integrantes da Categoria Profissional, em exercício, o Ticket Alimentação, no valor de R\$100,00 (Cem Reais), devendo tal concessão ocorrer mensalmente no dia do pagamento do salário do mês de referência e poderá ser na forma pecuniária.

Parágrafo Primeiro – A presente cláusula não se aplica aos Empregados que têm contratos com previsão dessa concessão ou que já recebem ticket – vale cesta ou cesta básica em valores superiores ao aqui estabelecido, assim como aos que recebem cesta básica em quantidade de gêneros alimentícios também com valor superior, garantida, assim, a condição mais vantajosa preexistente.

Parágrafo Segundo – Os Empregados que faltarem ao serviço ou trabalhem em regime de escala/plantão receberão o valor do ticket alimentação somente para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Terceiro – As Empresas terão o direito de descontar dos Empregados o valor do ticket alimentação se fornecidos em dias de falta ao trabalho, observandos e descontos já efetuados conforme dispõe o Parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto – Para todos os efeitos legais, o beneficio ora concedido não se constitui salário e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificadamente, aviso-prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido, exclusivamente, durante o período que o integrante da Categoria Laboral atender as condições constantes do caput.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas contratarão, para os motoristas que transportam mercadorias com valores, um Seguro de Acidentes Pessoais, por morte e invalidez, com cobertura de capital segurado no valor mínimo de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil/Reais).

4

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de demissão, as verbas rescisórias serão pagas no prazo e de acordo com a Lei em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DO MOTORISTA ESTUDANTE

O Motorista estudante, de qualquer grau, devidamente comprovado, será liberado do seu trabalho às 18:00 horas e, nos dias de exames vestibulares a que for ser submetidos, terão suas faltas abonadas, desde que pré-avisado o Empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALTA DA MÃE MOTORISTA

Será abonada a falta da mãe Motorista que, comprovadamente, tiver levado o filho menor ao médico ou Hospital, igual direito terá a mãe de filho excepcional, independente da idade que ele tiver.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCANÇOS ESPECIAIS

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, de dois descansos especiais de meia hora cada um.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AFASTAMENTO POR DOENÇA

O afastamento do empregado por doença, resultante ou não de acidente de trabalho, por período inferior ou igual a 06(seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias ou ao 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – UNIFORMES

Quando o uso do uniforme for exigido pela Empresa, fica esta obrigada a fornecê-lo gratuitamente ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS

Os Atestados Médicos ou Odontológicos, emitidos sob a responsabilidade do Sindicato obleiro, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não

5

possuam esses serviços, com vistas ao abono de faltas até o limite de 15 (quinze), desde que os profissionais sejam credenciados pelo INSS e discrimine a causa do afastamento.

CLAUSULA VIGÉSIMA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão nas folhas de pagamento dos Motoristas, a título de mensalidade social, em favor do Sindicato obreiro, quando por este notificado, de todos os seus Empregados Sindicalizados, a importância que houver sido fixada em Assembléia Geral do Sindicato favorecido, desde que esteja nos limites permitidos em Lei, salvo expressa discordância do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO – as importâncias descontadas na forma aludida na Cláusula acima deverão ser repassadas ao Sindicato obreiro até o 20º(vigésimo) dia subseqüente ao mês do desconto, acompanhando relação discriminada dos respectivos motoristas.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos salários pagos a seus Empregados beneficiários da presente convenção coletiva, no mês de Setembro de 2015, o valor equivalente a um dia de salário normal em favor do Sindicato dos Trabalhadores e, desde que não manifestada oposição do trabalhador em até 10 dias do desconto, recolherá o montante em favor do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 20 do mês de Novembro de 2015 através de Guias ou Recibos da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho deste Estado, a fiscalização do cumprimento legal da presente Convenção Coletiva de Trabalho e aplicação das multas previstas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO

Pelo não cumprimento de quaisquer uma das Cláusulas da presente Convenção, incorrerá o infrator na pena da multa seguinte:

- de 01 a 05 empregados 50 UFIR - de 06 a 10 empregados - 70 UFIR
- de 06 a 10 empregados 70 UFIR
 de 11 a 20 empregados 90 UFIR
- de 21 a 30 empregados 110 UFIR
- acima de 30 mempregados 130 UFIR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses com início em 1° (primeiro) de agosto de 2015 e término em 31 (trinta e um) de julho de 2016, podendo ser prorrogada, desde que haja interesse das partes através da manifestação escrita, no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

E, por estarem justos e convencionados, assinam a presente Convenção Coletiva em 08 (oito) vias de igual teor e forma.

São Luís (MA), 11 de agosto de 2015

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO

MARCELINO RAMOS ARAUJO
Presidente, em exercício
CPF 000.601.353-87

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS

ANTÔNIO DE SOUSA PREITAS

Presidente

CPF 042.054.723-15

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

MARCELINO RAMOS ARAÚJO

Presidente

CPF 001.887.867-68

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE SÃO LUÍS

MAURÍCIO ARAGÃO FEIJÓ

Presidente

CPF 011.962.863-53

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE SÃO LUÍS

MANOEL ANTONIO SOUZA BARBOSA

Presidente CPF 125.059.193-72

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS JOALHEIROS E ÓTICAS DO ESTADO DO MARANHÃO

ANTONIO JOSIEI SANTOS SOUSA

Presidente

CPF 254.699.593-68

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Presidente

CPF 623.319.142-49